

Aplicabilidade da técnica de ampliação do colegiado ao mandado de segurança: comentários ao acórdão do REsp 1.868.072/RS

Applicability of the extended trial provided for the article 942 of the Brazilian Civil Procedure Code to the writ of mandamus: comments on the special appeal 1.868.072/RS

CASSIO SCARPINELLA BUENO

Mestre, Doutor e Livre-docente em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da PUC-SP. Professor doutor de Direito Processual Civil nos cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito da PUC-SP. Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual e membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual e da Associação Internacional de Direito Processual. Advogado.

cassio@scarpinellabueno.com.br

LUCIANO TONELLI

Graduando em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Estagiário em Direito Tributário e Aduaneiro no escritório Nasser Advogados.

luciano.tonelli@outlook.com

TAÍS SANTOS DE ARAÚJO

Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Membro do Grupo de Pesquisa Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo (FPCC/UFES). Membro da Associação Brasileira de Estudantes de Direito Processual (ABEDP). Estagiária no escritório Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados.

tais.santosaraujo@outlook.com

Áreas do Direito: Processual Civil; Constitucional.

Resumo: O presente artigo trata de recente julgado que reconheceu a aplicabilidade da ampliação de julgamento em casos de apelação não unânime em mandado de segurança. Em primeiro lugar, apresenta-se a discussão histórica sobre a inaplicabilidade de embargos infringentes em mandado de segurança na vigência da Lei 12.016/2009. Na sequência, trata-se da diferença entre os antigos embargos infringentes e a nova técnica de julgamento quanto à sua natureza, seus efeitos e sua finalidade. Aborda-se os pontos apresentados pela 2ª Turma

do STJ no REsp 1.868.072/RS para reconhecer a aplicabilidade da técnica no MS. Ao final, estão sintetizadas as considerações acerca do alcance desta decisão e da necessária observância voluntária pelos juízes e Tribunais.

Palavras-chave: ampliação do colegiado; mandado de segurança; subsidiariedade do CPC.

Abstract: The present work aims at studying a recent decision which recognized the applicability of the extended trial provided for the article 942 of the Brazilian Civil Procedure Code in non unanimous appeal decision uttered in writ of mandamus judgement. In first place, is presented the historic discussion about the inapplicability of the “embargos infringentes” appeal in writ of mandamus decision. In sequence, the paper shifts its focus to the misunderstanding of the old “embargos infringentes” appeal and the new enlargement of the collegiate judgment technique, distinguishing both by their nature, effects and purpose. Also, its addressed the reasons presented by the 2nd Panel of the brazilian Superior Court of Justice on the special appeal 1.868.072/RS which recognized the applicability of the technique to the writ of mandamus. In the end, it’s considered the scope of the decision.

Keywords: extended trial provided for the article 942 of the Brazilian Civil Procedure Code; writ of mandamus; subsidiarity of the civil procedure code.

Sumário:

- 1. Introdução – 2. O acórdão em análise – 3. O descabimento dos embargos infringentes em mandado de segurança – 4. A singularidade da técnica de ampliação de julgamento do art. 942 do CPC frente aos embargos infringentes – 4.1. Notas acerca das recentes interpretações sobre o art. 942 no STJ – 5. Qual é o alcance e os efeitos da decisão proferida pela 2ª Turma no REsp 1.868.072/RS? – 6. Conclusão

1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar a decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.868.072/RS, que reiterou o entendimento anteriormente alcançado pela 1ª Turma do mesmo Tribunal no REsp 1.817.633/RS e

reconheceu a aplicabilidade da técnica de colegiamento prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil nos julgamentos de apelação não unânimes proferidos em sede de Mandado de Segurança.

A partir da reconstrução do histórico dos extintos embargos infringentes, os autores pretendem demonstrar que quaisquer críticas que se poderiam fazer àquele recurso à luz da codificação processual pretérita não subsistem para a técnica de julgamento ampliado do CPC de 2015. Por conseguinte, a interpretação que afasta a aplicação daquela técnica ao mandado de segurança com base no artigo 25 da Lei 12.016/2009 é equivocada e resulta da confusão doutrinária entre o instituto revogado e a técnica vigente.

Neste sentido, o entendimento do STJ reforçado pelo REsp 1.868.072/RS se funda em premissas importantes a serem consideradas sobre o tema, destacando-se a distinção entre a natureza dos institutos e a idealização da celeridade processual em mandado de segurança.

2. O acórdão em análise

O acórdão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça aqui analisado versa sobre caso em que, na origem, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança, requerendo o reconhecimento da ilegalidade de débito tributário apurado em Auto de Infração oriundo de inadimplemento do pagamento de ICMS recolhido no regime de substituição tributária no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Da sentença denegatória, a impetrante apresentou recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul, por maioria de votos, negou provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que foi prolatada pelo Juízo na origem.

Em face do acórdão, a Recorrente interpôs o Recurso Especial em comento, alegando ofensa ao artigo 942 do CPC, sustentando a aplicabilidade da técnica de ampliação do colegiado em julgamento não unânime de apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança.

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04 de maio de 2021, no julgamento do REsp 1.868.072/RS, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão, entendeu pela violação da regra prevista no artigo 942 do CPC, que deveria ter sido aplicada à espécie diante do julgamento não unânime em sede de apelo.

O relator, em seu voto, aponta que a técnica de ampliação do colegiado é distinta de qualquer das modalidades recursais previstas no ordenamento brasileiro, ou seja, a incidência da técnica do artigo 942¹ não tem qualquer semelhança com o recurso dos Embargos Infringentes anteriormente previstos no CPC. Isso porque a técnica de julgamento é de observância obrigatória e incide automaticamente quando se verifica julgamento não unânime de apelação, e não somente quando houver a reforma da sentença.

Ao concluir seu voto, o Ministro Relator aponta que a regra prevista no artigo 942 do CPC incidirá também em julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança em que ocorra resultado não unânime no Tribunal. Por isso, votou pelo conhecimento e provimento parcial do REsp, anulando, conseqüentemente, o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e determinando o retorno dos autos àquele Tribunal para que fosse convocada nova sessão de julgamento para o prosseguimento do julgamento da apelação com a aplicação da técnica de ampliação do quórum de julgadores.

3. O descabimento dos embargos infringentes em mandado de segurança

Em que pese a aparente atualidade da discussão, evidentemente por tratar-se de questão atrelada à (ainda) nova técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC, a origem da controvérsia acerca do cabimento da regra contemporânea ao mandado de segurança nos remete à discussão turbulenta acerca da admissibilidade dos embargos infringentes naquela sede. Quiçá faça remissão a um contexto ainda mais amplo, também debatido, no que tange à subsistência do próprio instituto dos embargos infringentes no sistema processual brasileiro, como trataremos ao longo do texto. Relembra-se, aqui, que a tese contrária à manutenção dos infringentes foi vitoriosa na reforma de 2015, que extinguiu o recurso do sistema brasileiro. A coincidência das discussões, no entanto, não significa a identidade entre os institutos, conforme reconheceu o STJ no acórdão em comento.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1939, seu artigo 833 previa a admissibilidade dos infringentes quando não fosse unânime a decisão proferida em grau de

¹ Escreve o Relator em seu voto no REsp 1.868.078/RS, Ministro Francisco Falcão, p. 6: “A técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, tem por finalidade aprofundar as discussões relativas à controvérsia recursal, seja ela fática ou jurídica, sobre a qual houve dissidência nos votos que ensejam o resultado não unânime da apelação.” (STJ. REsp 1.868.072/RS, 2ª Turma, j. 04/05/2021, rel. Min. Francisco Falcão)

apelação, inclusive em sede de mandado de segurança². A partir da promulgação da Lei 1533/51, que disciplinou as regras específicas para a ação mandamental, instaurou-se discussão acerca do cabimento dos infringentes. Conforme ressaltado por Milton Flaks, o fato de a lei especial ter revogado as disposições anteriores sobre o *writ*, ressaltando somente as relacionadas ao litisconsórcio, fez-se entender à época que o cabimento dos embargos infringentes estaria também derogado³.

O Supremo Tribunal Federal adotou o posicionamento que prestigiou o silêncio da regra específica, entendendo que a Lei 1533/51 previa todo o sistema recursal cabível em ações de mandado de segurança⁴. Em idêntico sentido, o STJ editou a Súmula 169, assim enunciada: “São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança”.

A despeito da pacificação jurisprudencial, a divergência doutrinária perdurou até a edição e promulgação da Lei 12.016/2009. Isso porque parcela dos estudiosos do direito processual civil defendiam, acertadamente, a aplicação subsidiária do CPC vigente à época ao mandado de segurança, tendo em vista que a Lei 1533/51 tinha caráter especial e não estabelecia nenhuma disposição *contrária* ao cabimento dos embargos infringentes naquele âmbito. Não havendo nenhum óbice na legislação especial, não haveria como recusar a aplicação subsidiária do CPC, diante da existência de norma geral de processo civil, suficiente para atrair sua aplicabilidade mesmo nos casos em que há lei especial, especificamente naquilo que não há *contradição* entre as disciplinas, senão mera relação de devida *complementação* no momento da interpretação legal.

² Art. 833. Além dos casos em que os permitem os arts. 783, § 2º, e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não fôr unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacordo fôr parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.570, de 1946).

³ FLAKS, Milton. Recursos em mandado de segurança. *In* Revista de Direito Administrativo, p. 55-690 abr./jun. 1997

⁴ Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria dos votos, a apelação (Súmula 597 do Supremo Tribunal Federal)

Era o entendimento sustentado por José Carlos Barbosa Moreira⁵. Sobre o tema, José Horácio Cintra Gonçalves Pereira⁶ comentou que muito embora houvesse possíveis hipóteses de inaplicabilidade subsidiária das normas do Código processual, não era o caso da lei que disciplinava o mandado de segurança à época⁷.

Em contraponto, parcela da doutrina defendia o posicionamento adotado pela jurisprudência do STJ e STF. Sobre o tema, Sálvio Figueiredo de Teixeira defendeu que o sistema recursal do MS estava inteiramente previsto na lei especial⁸. No mesmo sentido era o entendimento de Alfredo Buzaid⁹, Hely Lopes Meirelles¹⁰ e Carlos Alberto Menezes Direito¹¹.

A discussão findou-se após os entendimentos sumulados serem incorporados na letra da Lei 12.016/2009¹². Conforme a disposição de seu artigo 25, os embargos infringentes não

⁵ Em sentido contrário aos Tribunais Superiores, posicionava-se José Carlos Barbosa Moreira: “Atenta a aplicabilidade subsidiária das normas do Código aos procedimentos regidos por leis especiais, é fora de dúvida o cabimento dos embargos contra acórdão não unânime que reforme sentença proferida em qualquer desses feitos, salvo regra expressa em contrário ou incompatibilidade manifesta com o sistema da lei especial. Reafirmamos aqui nossa posição no tocante ao julgamento de apelação em processo de mandado de segurança, hipótese em que ao nosso ver os embargos são cabíveis, se bem que o Supremo Tribunal Federal e, na sua esteira, o Superior Tribunal de Justiça se hajam fixado na tese oposta” (in Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, p. 186, 2002). Também em seus *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, p. 526/527.

⁶ José Horácio Cintra Gonçalves Pereira, Mandado de segurança: recursos, in Cassio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança – 51 anos depois, p. 453

⁷ Era também o entendimento defendido pelos seguintes autores: Sergio Ferraz, *Mandado de segurança*, p. 329; Celso Agrícola Barbi, *Do mandado de segurança*, p. 231/236, e Eduardo Arruda Alvim, *Mandado de segurança*, p. 345. Um dos autores deste artigo defendia idêntica orientação em seu *Mandado de segurança*, p. 215, e em seu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, tomo III, p. 67.

⁸ “No mais, excetuando-se o agravo de instrumento, cabível quando indeferida a apelação, assim como os embargos declaratórios, nas hipóteses legais, tem-se assentado que as demais decisões proferidas em mandado de segurança não comportam recurso. Em outras palavras, a lei do mandado de segurança indica os recursos cabíveis, não se aplicando ao seu rito especial todas as normas recursais do CPC (a respeito, TFR, agravo nº 50.505, de 30.03.87, publicado no DJU de 14.05.87). Daí porque, segundo a súmula do STF (enunciado nº 597), não cabem embargos infringentes em mandado de segurança.” (TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Mandado de Segurança: apontamentos. Revista Jurídica Mineira, v.40, p.44-58)

⁹ *Do mandado de segurança*, p. 262/263.

¹⁰ *Mandado de segurança*, p. 103, nota 5, diante do advento da Súmula 597 do STF.

¹¹ *Manual do mandado de segurança*, p. 160.

¹² A respeito, Alexandre Freitas Câmara comenta: “É, pois, digna de elogios a conduta do legislador de 2009 que, eliminando qualquer risco de novas discussões, expressamente estabeleceu uma solução para o problema. Afinal, nada impede que a lei extravagante excepcione a incidência de normas estabelecidas no CPC. A aplicação subsidiária, como já se viu anteriormente, só se dá onde não haja norma específica na lei de regência. A partir da vigência da Lei no 12.016/2009, portanto, pode-se afirmar, com a mais absoluta segurança, que não são admissíveis embargos infringentes no processo do mandado de segurança.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual do mandado de segurança*. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014. p. 261)

cabem em mandado de segurança¹³. É justamente nessa disposição legal que se fundam os contrários à aplicação do art. 942 na apelação de julgamento não unânime em mandado de segurança.

Diante dessa interpretação extensiva do referido artigo 25, posicionamo-nos favoráveis à interpretação do STJ no acórdão proferido no REsp 1.868.072/RS, sobretudo pelo destaque que merece o destaque da técnica de ampliação do colegiado em relação aos antigos embargos infringentes incabíveis na vigência da Lei 12.016/2009. É o que passamos a discutir.

4. A singularidade da técnica de ampliação de julgamento do art. 942 do CPC frente aos embargos infringentes

Os embargos infringentes foram extintos do ordenamento com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. Em seu lugar, foi criada uma técnica de julgamento a ser observada nos Tribunais, mediante a extensão do colegiado *durante* a mesma sessão de julgamento nos casos em que há julgamento não unânime de apelação, agravo de instrumento e ação rescisória (art. 942 e ss. do CPC)¹⁴.

A similitude entre os objetivos dos institutos é motivo de discussão, a nosso ver desnecessária, sobre a aplicabilidade da técnica nos casos em que os embargos infringentes não eram cabíveis. Entretanto, o ponto é objeto de divergência doutrinária relevante, que, a despeito da decisão judicial em comento, não parece estar próxima de se pacificar.

Especificamente nas apelações em mandado de segurança, a doutrina diverge acerca da aplicação do art. 942 do CPC no caso de apelações não unânimes no âmbito do mandado de segurança¹⁵.

¹³ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

¹⁴ Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

¹⁵ Defendendo a aplicação do art. 942 do CPC ao mandado de segurança, confira-se: Hermes Zaneti Jr., *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 1.373/1374; Aylton Bonomo Júnior e Hermes Zaneti Jr., *Mandado de segurança individual e coletivo*, p. 267/269; e Cassio Scarpinella Bueno, *Os impactos do novo Código*

A corrente favorável à aplicação da ampliação do julgamento também em mandado de segurança apegase, de forma assertiva, às naturezas diversas entre os institutos dos embargos infringentes e da técnica do art. 942. Neste sentido, Humberto Theodoro Jr. defende a ampliação do quórum, porquanto a nova forma de aperfeiçoamento do julgamento não tem forma, nem a natureza dos infringentes. Nas palavras do autor, a previsão do art. 942 *“é apenas uma etapa do procedimento do julgamento do recurso da apelação, procedimento esse que não é disciplinado pela Lei do Mandado de Segurança, mas, sim, pelo CPC, de aplicação complementar à ação mandamental”*¹⁶.

Também Leonardo Carneiro da Cunha posiciona-se de maneira favorável¹⁷, destacando que a perda de eficácia da vedação do art. 25 da LMS, já que os embargos infringentes foram excluídos do sistema processual. Como aduz o autor, não há qualquer disposição legal que afaste a aplicação da ampliação do quórum de julgamento de apelação não unânime no mandado de segurança. A respeito dessa discussão, um dos autores desse artigo já vinha defendendo que o artigo 25 da Lei 12.016/2009 não constitui óbice à ampliação da colegialidade no julgamento não unânime de apelação interposta contra sentença em mandado de segurança¹⁸.

De outro lado, a corrente contrária não destoa do reconhecimento das diferentes naturezas. Ocorre que não consideram essa distinção como suficiente para aplicação do art. 942 do CPC nos julgamentos de apelação em mandado de segurança. Para Marco Antônio Rodrigues¹⁹, a partir de uma interpretação teleológica do artigo 25 da LMS, é possível inferir

de Processo Civil no mandado de segurança, p. 261/262. Em sentido contrário, sustentam os autores Marco Antônio Rodrigues, *A fazenda pública no processo civil*, p. 231/232 e Renato Barth Pires, *Mandado de segurança em matéria previdenciária*, p. 166/167.

¹⁶ THEODORO JR., Humberto. *Lei do Mandado de Segurança Comentada: artigo por artigo*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 469

¹⁷ *“O art. 25 da Lei 12.016/2009 perdeu sua eficácia normativa, pois não há mais embargos infringentes no sistema processual civil brasileiro. O instituto previsto no art. 942 do CPC não tem natureza recursal, sendo uma etapa necessária do julgamento da apelação, quando verificada maioria de votos entre os membros do colegiado. A regra aplica-se ao julgamento da apelação em mandado de segurança, não havendo qualquer dispositivo que a afaste ou impeça sua incidência.”* (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo* / Leonardo Carneiro da Cunha. – 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, P. 582).

¹⁸ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Os impactos do Novo Código de Processo Civil no Mandado de Segurança*. In: *Revista de Processo*, vol. 297. São Paulo: Revista dos Tribunais, novembro de 2019, p. 235/269.

¹⁹ *“A previsão do artigo 942, embora não configure novo recurso, institui exigência procedimental, a fim de permitir uma decisão construída por maior número de julgadores, para posterior acesso aos Tribunais Superiores. Ocorre que, a partir de uma interpretação teleológica do artigo 25 da Lei n. 12.016/09, parece ter sido objetivo do legislador afastar o cabimento de recurso que cria mais uma etapa, antes da possibilidade de interposição de recursos especial e extraordinário. Trata-se de regra que prestigia a celeridade no processamento do mandado*

que a intenção do legislador ao vedar os embargos infringentes em MS foi afastar recurso que cria mais uma etapa antes da interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Neste sentido, a disposição estaria privilegiando a celeridade no processamento do mandado de segurança. O que, na visão do referido autor, seria *incompatível* com a ampliação de quórum de julgamento.

Nesse ponto, posicionamo-nos em sentido contrário a essa compreensão que privilegia a *intenção* do legislador quando excluiu os antigos embargos infringentes do âmbito do mandado de segurança. Um dos autores deste artigo foi uma das vozes que fez coro à escolha legislativa na LMS vigente, porque o cabimento dos embargos infringentes, de fato, constituía motivo de “atraso” para a interposição de recurso especial ou extraordinário cabível²⁰. A defesa da aplicabilidade da técnica de ampliação de julgamento, no entanto, não se pautava em uma *não deferência* ao texto do artigo 25 da LMS, mas, sim, no destaque às benesses trazidas para a *qualidade* do julgamento, acrescidas, como deve ser feito, do reconhecimento da diferença ontológica entre os embargos infringentes e a previsão do art. 942 do CPC.

Felizmente, a 2ª Turma do STJ filiou-se à corrente favorável à aplicação da referida técnica, reconhecendo a diferença de naturezas entre os institutos como fator determinante para afirmar o cabimento do art. 942 em MS.

No julgamento do REsp 1.868.072/RS, o Ministro Francisco Falcão ressaltou a distinção das naturezas jurídicas dos institutos, reconhecendo que, muito embora a lei especial não preveja técnica específica de julgamento de apelação, não há qualquer disposição em sentido contrário²¹. Inclusive, a discussão é muito próxima daquela travada à época do silêncio da Lei

de segurança, em razão da função desse remédio constitucional de proporcionar uma tutela rápida em face de atos de autoridade. Por isso, parece inaplicável ao julgamento da apelação do mandado de segurança o artigo 942 do CPC de 2015, já que isso acarretaria uma ofensa aos objetivos inerentes à vedação legal aos embargos infringentes, constante do referido artigo 25.” (RODRIGUES, Marco Antonio. *A fazenda pública no processo civil* / Marco Antonio Rodrigues – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Atlas, 2016, P. 234.)

²⁰ “A Lei nº 12.016/2009, no particular, andou bem em excluir expressamente o recurso do mandado de segurança, permitindo que, independentemente do resultado da apelação, possam as partes interpor eventual recurso especial ou recurso extraordinário, desde logo” (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *A nova Lei do Mandado de Segurança*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 149, nº 66 e nota 181).

²¹ “Contudo, ao contrário do que ficou assentado no acórdão recorrido, a Lei n. 12.016/2009, responsável por disciplinar o mandado de segurança, não contém nenhuma disposição especial acerca da técnica de julgamento a ser adotada nos casos em que o resultado da apelação for não unânime. Enquanto o art. 14 da Lei n. 12.016/2009 se limita a preconizar que contra a sentença proferida em mandado de segurança cabe apelação, o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 veda a interposição de embargos infringentes contra decisão proferida em

1.533/51 acerca do cabimento dos embargos infringentes em mandado de segurança. Felizmente, a diferença entre *recurso* e *técnica* é clara²² para a jurisprudência, indicando uma tendência positiva para os que defendem a inegável aplicabilidade do art. 942 *também* em sede de mandado de segurança.

De fato, a natureza recursal dos embargos infringentes afasta de forma definitiva qualquer confusão desses com a técnica de julgamento específica que instituiu o CPC/15²³. Isso porque, não ostentando natureza recursal, a aplicabilidade da técnica não pressupõe voluntariedade da parte interessada, diferentemente do que era indispensável em se tratando de embargos infringentes²⁴. No mesmo sentido, o STJ tem paulatinamente reconhecido a aplicabilidade imediata do art. 942 do CPC, baseando-se na reiteração de que não se trata de modalidade recursal²⁵.

Outra questão interessante sobre o tema é o argumento de que a extensão do colegiado seria incompatível com a celeridade exigida para o mandado de segurança. A nosso ver, não há qualquer razão para atrelar a extensão do julgamento *na mesma sessão* à morosidade do judiciário. Até mesmo porque, como um dos autores deste texto explica em

mandado de segurança. Estabelecem respectivamente os arts. 14 e 25, ambos da Lei n. 12.016/2009." (STJ. REsp 1.868.072/RS, 2ª Turma, j. 04/05/2021, rel. Min. Francisco Falcão, P. 8)

²² Conforme sustenta um dos autores em seu Curso: "A compreensão de que não se trata de recurso, mas de mera técnica de ampliação do colegiado, para viabilizar maior discussão do quanto julgado no âmbito dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, é indispensável para a devida compreensão do instituto. É o que basta para afastar da técnica do art. 942 um sem-número de questões que faziam sentido no julgamento dos embargos infringentes, que ostentava natureza recursal." (SCARPINELLA BUENO, Cassio . Curso sistematizado de direito processual civil: volume 2: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos, p. 417, 2019)

²³ "Já o art. 25 da Lei n. 12.016/2009, que veda a interposição de embargos infringentes em mandado de segurança, não tem aplicação para as apelações julgadas por maioria já sob a égide do novo Código de Processo Civil, uma vez que o rito previsto no art. 942 do CPC cuida de nova técnica de julgamento que não se confunde com aquele recurso". (STJ REsp 1.817.633/RS, 1ª Turma, j. 17/09/2019, rel. Min. Gurgel de Faria, P. 6)

²⁴ José Carlos Moreira Barbosa definia os recursos como "o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna" (BARBOSA, José Carlos Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 476 a 565, p. 233, 2003). No mesmo sentido, um dos autores deste artigo, Cassio Scarpinella Bueno, também pontua: "O princípio da voluntariedade é significativo da necessidade de o recorrente, isto é, aquele que detém legitimidade e interesse em recorrer [...], exteriorizar o seu inconformismo com vistas a afastar o prejuízo que a decisão lhe acarreta. Para que o recurso seja compreendido como tal, é inarredável que o recorrente manifeste o desejo de recorrer e, além disso, que exponha a extensão de seu inconformismo." (SCARPINELLA BUENO, Cassio . Curso sistematizado de direito processual civil: volume 2: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos, 2019, P. 550)

²⁵ Assim entendeu o STJ nas seguintes oportunidades: REsp 1.846.670/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; e REsp 1.762.236/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 15/3/2019.

seu *Curso sistematizado de direito processual civil*, o Código não pretende tutelar a *rapidez* dos processos, mas sim a *eficiência* da prestação jurisdicional²⁶, cujo fator temporal, assim opinamos, é um dos vários elementos a serem ponderados no processo. Assim, não se olvida que o amplo debate da questão controvertida influencia diretamente na *eficiência* do resultado, além de reforçar a segurança jurídica dos interessados, valorizando, ainda, o segundo grau de jurisdição e ampla viabilidade de revolvimento de matéria fática que o caracteriza.

Em 2019, a 1ª Turma do STJ, por maioria dos votos, já havia reconhecido a aplicabilidade do art. 942 em situação idêntica à do julgamento do REsp 1.817.633/RS. A divergência defendeu que a extensão do julgamento deveria restringir-se aos casos em que o julgamento reforma a sentença para *denegar* a ordem, a fim de afastar qualquer prejuízo ao impetrante nos casos em que a reforma, ainda que por maioria dos votos, concedesse a segurança pleiteada²⁷.

Sobre esse tópico, opinamos que o entendimento não deve ser prestigiado, tendo em vista que o art. 942 não condiciona sua aplicabilidade ao conteúdo do acórdão. Qualquer entendimento diverso seria criar impedimento que não foi pretendido pelo legislador. Essa distinção de conteúdo era típica dos embargos infringentes, após as reformas empreendidas no art. 530 do CPC de 1973 pela Lei n. 10.352/2001, não, contudo, para a aplicação da técnica do art. 942 no âmbito do recurso de apelação.

4.1. Notas acerca das recentes interpretações sobre o art. 942 no STJ

²⁶ “Ademais, como o dispositivo quer viabilizar o colegiamento mais amplo do quanto julgado, é errado querer estreitar sua interpretação e aplicação com qualquer invocação alusiva a celeridade. O que garante o modelo constitucional, desde o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, é a eficiência processual, inclusive na perspectiva de gerenciamento de processos, não a rapidez” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: volume 2: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos*, p. 417, 2019)

²⁷ Assim entendeu o Ministro Napoleão Nunes, que ficou vencido no julgamento do REsp 1.817.633/RS: “Eu não acredito que as normas processuais possam ser aplicadas sem qualquer adaptação ao custo do Mandado de Segurança. Sei que o novo Código Civil afirma isso, mas a lei do Mandado de Segurança não o diz, visto que é uma lei que prima e preza pela celeridade e pela proteção da parte impetrante. Assim, o Mandado de Segurança, uma vez concedido, não deve voltar a ser julgado. É como se imaginasse que aquela concessão foi mal procedida, mal processada. Sou de opinião que quando a ordem for concedida, deve-se mantê-la; se for denegada, deve-se dar mais uma oportunidade ao impetrante”. (STJ REsp 1.817.633/RS, 1ª Turma, j. 17/09/2019, rel. Min. Gurgel de Faria, P. 8)

As discussões sobre a nova técnica de julgamento são frequentemente enfrentadas pelo STJ. E não poderia ser diferente, haja vista o papel de *intérprete último* da legislação federal que aquele Tribunal desempenha em nosso sistema.

Ao longo do artigo, referimo-nos a diversas ocasiões em que as decisões proferidas são referenciais interessantes para a consolidação do instituto, tendo em vista, por exemplo, o esforço reiterado das Turmas em reafirmar que o art. 942 do CPC tem aplicabilidade *imediata*, independente da provocação das partes, diferenciando-o dos recursos essencialmente. No entanto, é necessário cautela para averiguar até que ponto caberá ao STJ definir (ou *pretender* oferecer definição, tendo em vista que não há obrigatoriedade de observância pelos Tribunais) os rumos da aplicação da técnica de ampliação do colegiado.

Isso porque a função do STJ encerra-se quando extrapola a margem da interpretação do texto legal. Em outras palavras, o que se quer dizer é que nosso sistema não admite a *criação legislativa* abaixo do véu interpretativo, não cabendo aos magistrados, desembargadores e ministros a criação de hipóteses de cabimento de aplicação do art. 942. No caso em análise, o que se fez foi tão somente distinguir corretamente os institutos e *reconhecer* que as regras especiais sobre mandado de segurança são silentes sobre o procedimento de julgamento da apelação, razão pela qual, subsidiariamente, admite-se a aplicabilidade do art. 942 previsto nas regras gerais de processo civil.

Importante destacar que, não obstante o acerto do acórdão aqui comentado, sua “observância”, pelos demais órgãos jurisdicionais, não está prevista no art. 927 do CPC. Desta forma, o alcance prático imediato está limitado aos casos concretos que ensejarem a chegada dos recursos ao STJ, como será discutido adiante.

Sobre o art. 942 do CPC, Abboud e Vaughn mencionam que a maioria de decisões sobre o tema provem da 3ª Turma do STJ, razão pela qual é fundamental observar pronunciamentos dos outros órgãos fracionários do STJ para a devida (e completa) compreensão do instituto²⁸.

28 “A postura da Corte Superior, nesse tocante, é digna de aplausos e faz valer, ao menos até o momento, uma regra de ouro do CPC de 2015, cuja importância é capital para o profícuo desenvolvimento do direito brasileiro (processual e material). Trata-se do art. 926, que está assim grafado: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Duas conclusões finais se fazem necessárias: (I) aparentemente, sem prejuízo do que se disse acima, pelos julgados estudados neste artigo é possível antever um debate mais acalorado, no futuro próximo, sobre a aplicação do art. 942 em julgamento de embargos de declaração; e (II) deve-se atentar para como se posicionarão as demais Turmas do Superior Tribunal sobre as questões mais controversas do julgamento estendido, pois, do que se pode ver, a maioria dos precedentes sobre o tema em voga advém da 3ª Turma”. (A técnica de julgamento estendido e a jurisprudência do STJ, in ARRUDA

Em que pese não se tratar de um indexador jurisprudencial, defendemos que deve ser dada a devida atenção ao entendimento sobre o cabimento da ampliação de julgamento em apelação não unânime proferida em mandado de segurança, considerando que, para esta específica temática, houve manifestação de duas Turmas distintas do STJ.

5. Qual é o alcance e os efeitos da decisão proferida pela 2ª Turma no REsp 1.868.072/RS?

Como já destacado, a decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.868.072/RS não está entre aqueles indexadores jurisprudenciais previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não sendo, por isso, “precedentes qualificados de estrita observância pelos juízes e tribunais” como nomeado pelo artigo 121-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça²⁹.

Os indexadores jurisprudenciais constituem as hipóteses previstas nos incisos do artigo 927 do CPC voltadas para a uniformização, estabilização, integralidade e coerência da jurisprudência dos Tribunais, nos termos do *caput* do artigo 926, CPC³⁰. Ainda, o diploma disciplina procedimentos específicos para os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (artigos 947, 976 a 987 e 1.036 a 1.041 do CPC, respectivamente), que devem ser observados para a formação desses indexadores.

Não obstante, o mesmo entendimento já havia sido adotado pela 1ª Turma do STJ no julgamento do REsp 1.817.633/RS. Há de se cogitar, diante de tal reiteração, que se está diante de uma (possível) sinalização da posição do Tribunal neste tema. Essa linha decisória interna tem ao menos o potencial de ser replicada, ainda que voluntariamente, pelos demais juízes e Tribunais. Mesmo porque a apelação de julgamento não unânime em MS será, ao menos em tese, sempre sujeita à interposição de recurso especial ou extraordinário; desta

ALVIM, Teresa [Coord.]. O CPC de 2015 visto pelo STJ [livro eletrônico] / coordenadores Teresa Arruda Alvim... [et al.]. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-40.1

²⁹ Art. 121-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.

³⁰ “Os dois primeiros (arts. 926 e 927) ocupam-se com o papel esperado, pelo Código de Processo Civil, da “jurisprudência” e com as diversas formas de manifestação e respectivo regime jurídico. É o que este Curso propõe que seja denominado “direito jurisprudencial” e, tendo presente a diversidade de situações previstas nos incisos do art. 927, de “indexadores jurisprudenciais” (SCARPINELLA BUENO, Cassio. Curso sistematizado de direito processual civil: volume 2: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos, p. 378, 2019)

forma, ausente a submissão à técnica de ampliação de julgamento, o cabimento de recurso especial com fundamento em inobservância da lei federal trará a possibilidade de, inexistindo razão para divergir sobre a aplicação do processo *per se*, ser determinado a volta dos autos para o Tribunal de origem. Tal medida de um lado beneficia a esmerada aplicação do direito processual, mas, de outro, representa excesso de trabalho que será consequência não da existência do instituto, mas, sim, da sua inobservância por parte dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais.

Conforme já demonstrado, os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que versaram sobre a questão da aplicabilidade da técnica de ampliação do colegiado no julgamento de apelação não unânime interposta em mandado de segurança, a despeito de proferidos em sede de recurso especial – constitucionalmente previsto e disciplinado pelo Código - não são de “observância obrigatória”, pois não estão entre as hipóteses previstas nos incisos do artigo 927 do CPC.

Dessa forma, a decisão do Superior Tribunal de Justiça em comento tem condão informativo, de ser utilizado como precedente, ou, como se mostra mais apropriado para um dos signatários, como verdadeiro *antecedente*³¹ em outras decisões semelhantes que porventura chegarem àquela Corte pela via do recurso especial. Esse potencial não depende de qualquer efeito vinculativo, sendo suficiente que o fato de ser uma decisão exemplificativa e elucidativa do posicionamento das Turmas do STJ sobre a controvérsia.

Sobre o que caracteriza um “precedente” na ótica do ordenamento jurídico brasileiro, Ronaldo Cramer, ao distinguir os precedentes nos ordenamentos de *Common Law* – que são sempre vinculantes – com àqueles previstos pelo Código de Processo Civil, afirma que esses últimos configuram uma “*diretriz decisória que pode ser vinculante ou persuasiva. O precedente, no entanto, somente será vinculante se a lei assim previr*”³².

³¹ “São precedentes não porque vieram de países de common law ou se relacionam ou se relacionam com os precedents de lá, e sim, porque foram julgados com antecedência a outros casos [...]. Se o Código de Processo Civil os tivesse nominado antecedentes andaria muito bem, não obstante a maior dificuldade de legitimá-los à luz do que não é (e continua a não ser) tipicamente brasileiro” (SCARPINELLA BUENO, Cassio. Curso sistematizado de direito processual civil: volume 2: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos, p. 387, 2019)

³² A Súmula e o Sistema de Precedentes do Novo CPC. In Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 312-324, Maio/Agosto. 2018

Ainda, sobre a temática dos precedentes, o saudoso Michelle Taruffo³³ destaca que a principal característica da força de um precedente reside em sua capacidade de direcionar o sentido a ser tomado pelas decisões que vierem a ser proferidas em casos sucessivos, podendo, dessa forma, excluir do âmbito dos precedentes, “*aquelas decisões que, mesmo sendo objeto de referência no âmbito da argumentação jurídica, não são, todavia, dotadas desta eficácia*”. Isso porque essas decisões não seriam os verdadeiros precedentes, mas, sim, *meros exemplos* demonstrativos da aplicação correta da norma em determinado caso, sem constituir um critério decisório a ser seguido em casos subsequentes.

Mesmo fora do contexto do art. 927 do CPC, é a própria decisão da 2ª Turma do STJ no REsp 1.868.072/RS que utiliza como suporte para proferir tal entendimento a decisão anteriormente proferida pela 1ª Turma (REsp 1.817.633/RS) — também fora daquele rol —, sendo, em certa medida, direcionada, a despeito de não haver nenhuma vinculação, pelo julgado mais antigo. Nesta esteira, pode-se dizer que, nos ditames do que leciona Ronaldo Cramer, foi reconhecido valor persuasivo entre as decisões de ambas as Turmas.

De um lado, pode-se cogitar que a prática atenta passará a se valer desses acórdãos como argumento para recorrer ao STJ requerendo a ampliação de julgamento em apelação não unânime em mandado de segurança; de outro, é razoável esperar que os tribunais estaduais e federais acabem se alinhando a essa interpretação (que está de todo escorreita a nosso ver) para evitar eventual retorno da apelação após o trâmite do recurso no STJ.

Tal força *persuasiva*, aliás, já pode ser identificada nos diversos acórdãos do STJ que têm sido reprisados internamente em temas correlatos à aplicabilidade do artigo 942 do CPC (conf. expusemos no subitem 4.1). Ante a ambivalência de posições, a “estabilização” do entendimento na Corte é benéfica para garantir alguma segurança jurídica ao impetrante e

³³ “Se se individua a principal característica do precedente na sua força, ou seja, na sua capacidade de determinar ou, pelo menos, de direcionar “o sentido conforme a decisão” nos casos sucessivos, então, parece oportuno excluir da noção de precedente aquelas decisões que, mesmo sendo objeto de referência no âmbito da argumentação jurídica, não são, todavia, dotadas desta eficácia. Pode-se dizer, na verdade, que essas decisões não representam verdadeiros e próprios precedentes, mas são simplesmente usados como exemplos. Sua função, portanto, não é a de indicar o critério de decisão que deve ser seguido no caso sucessivo, mas, simplesmente, de mostrar que a norma em questão foi aplicada de certa maneira em um determinado caso. Consequentemente, o exemplo informa, mas não sugere, e muito menos impõe uma “decisão conforme”. Isto é demonstrado pela existência de exemplos negativos, ou seja, de casos que são indicados com o escopo de dizer que eles não devem ser seguidos.” (*Precedente e jurisprudência*. Trad. Chiara de Teffé. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Data de acesso: 31/05/2021)

impetrado diante de recusa dos órgãos julgados à ampliação do quórum de julgamento de apelação em mandado de segurança.

6. Conclusão

A par das considerações feitas, a decisão da 2ª Turma do STJ no REsp 1.868.072/RS foi escoreita ao reconhecer a aplicabilidade do art. 942 do CPC também às apelações não unânimes em mandado de segurança. A coexistência entre o diploma geral e a lei especial do MS deve ser harmônica, de forma que o silêncio da regra específica significa a aplicação subsidiária do CPC, na contramão do que afirma parcela da doutrina.

Dada a (inequívoca) distinção de naturezas jurídicas entre a técnica de julgamento do art. 942 e o extinto recurso de embargos infringentes, importa salientar que os contornos jurídicos próprios do art. 942 devem ser observados para sua correta aplicação no processo, sem estar sujeito aos fantasmas que assombravam a doutrina acerca dos embargos infringentes, máxime em sede de mandado de segurança e que acabou levando o legislador de 2009 a proibi-los expressamente no art. 25 da Lei n. 12.016.

Mesmo sem se estar diante de um indexador jurisprudencial para os fins do art. 927 do CPC, o acórdão aqui comentado merece ser observado, até porque em consonância com posicionamento idêntico da 1ª Turma do STJ, considerando que, se está diante de posicionamento exarado pelo guardião maior do direito federal infraconstitucional brasileiro. É inegável, neste sentido, a sua força persuasiva.

Assim, ainda que não possam fazer as vezes de indexador jurisprudencial, nem mesmo resolver em absoluto as divergências doutrinárias, é correto entender que se está diante de uma sinalização do que, a tempo e modo oportunos, pode consistir em tese ou súmula para os fins do precitado art. 927 do CPC.

BIBLIOGRAFIA

ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. A técnica de julgamento estendido e a jurisprudência do STJ, in ARRUDA ALVIM, Teresa [Coord.]. O CPC de 2015 visto pelo STJ [livro eletrônico] / coordenadores Teresa Arruda Alvim... [et al.]. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-40.1

ALVIM, Eduardo Arruda. *Mandado de segurança*. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Mandado de segurança – 8ª edição revista, ampliada e atualizada*. Salvador : Editora Juspodivm, 2021.

BARBI, Celso Agrícola. *Do mandado de segurança*. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Revista e atualizada por Bernardo Pimentel de Souza.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. Novas vicissitudes dos embargos infringentes. *Revista da EMERJ*, vol. 5, n. 20, p. 186, 2002.

BONOMO JR., Aylton e ZANETI JR, Hermes. *Mandado de Segurança Individual e Coletivo: Conforme o CPC/2015 e precedentes vinculantes do STF e STJ*. Salvador : Editora JusPodvim, 2019.

BUZAID, Alfredo. *Do mandado de segurança*. São Paulo: Saraiva, 1989.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual do mandado de segurança*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

CARREIRA ALVIM, J. E. *Comentários à Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009)*. 3ª ed. Curitiba : Juruá Editora, 2017.

CRAMER, Ronaldo. A súmula e o sistema de precedentes do novo CPC. *Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ)*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 312-324, Maio/Agosto. 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo / Leonardo Carneiro da Cunha*. – 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Manual do mandado de segurança*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERRAZ, Sergio. *Mandado de segurança*. São Paulo: Malheiros, 2006.

FLAKS, Milton. Recursos em mandado de segurança. *In Revista de Direito Administrativo*, p. 55-69. abr./jun. 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003. Atualização de Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes.

PIRES, Renato Barth. *Mandado de segurança em matéria previdenciária – 3ª ed.* Salvador : Editora JusPodivm, 2021.

PEREIRA, José Horácio Cintra Gonçalves. *Mandado de segurança: recursos*. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio; ALVIM, Eduardo Arruda; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RODRIGUES, Marco Antonio. *A fazenda pública no processo civil*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *A nova lei do mandado de segurança: comentários sistemáticos à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos*, vol. 2. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil: direito processual público e direito processual coletivo*, vol. 2, tomo III. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Os impactos do novo Código de Processo Civil no mandado de segurança. *Revista de Processo*, vol. 297. São Paulo: Revista dos Tribunais, novembro de 2019, p. 235/269.

_____. *Mandado de segurança: comentários às Leis ns. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

STJ. REsp 1.868.072/RS, 2ª Turma, j. 04/05/2021, rel. Min. Francisco Falcão

STJ REsp 1.817.633/RS, 1ª Turma, j. 17/09/2019, rel. Min. Gurgel de Faria

TARUFFO, Michele. *Precedente e jurisprudência*. Trad. Chiara de Teffé. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Data de acesso: 31/05/2021.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Mandado de Segurança: apontamentos*. Revista Jurídica Mineira, v.40, p.44-58, ago. 1987.

THEODORO JR., Humberto. *Lei do mandado de segurança comentada: artigo por artigo*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ZANETI JR., Hermes. Comentários ao Código de Processo Civil. Artigos 824 a 925 – Vol. 14 (Coleção Luiz Guilherme Marinoni – Revista dos Tribunais). 2 ed. Revista dos Tribunais, 2018.